



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 144/2009

Nº DO PROJETO: 144/2009

RECEBIDO EM: 3 de junho de 2009

SÚMULA: Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 1661, de 6 de outubro de 1997, que institui o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.
(Incluiu novos representantes ao Conselho)

AUTOR: Vereadores Claudemir Zanco – PPS e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de junho de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 5 de junho de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT

POLÍTICAS PÚBLICAS: Luiz Augusto Silva – DEM

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de junho de 2009

Aprovado com 7 (sete) votos e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cesar Pollonio Machado – PMDB e Valmir Tasca – DEM.

Ausentes, os vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de junho de 2009

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cesar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de junho de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 334/2009

Lei nº 3186, de 4 de junho de 2009.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4611, do dia 20 de junho de 2009.

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SÁBADO, 20 DE JUNHO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4611 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 3.186, DE 18 DE JUNHO DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério Público, na pessoa do Curador da Criança e do Adolescente;
- II - um representante da Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco;
- III - um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV - um representante da Secretaria de Ação Social e Cidadania;
- V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;
- VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- VII - um representante da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTF-PR campus de Pato Branco;
- VIII - um representante da Faculdade de Pato Branco – FADEP;
- IX - um representante do Núcleo Regional do Serviço Social – NUCRESS;
- X - um representante da Igreja Católica;
- XI - um representante das Associações dos Pastores;
- XII - um representante da Polícia Civil - Departamento de Investigações sobre Narcóticos- DENARC;
- XIII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;
- XIV - um representante do Rotary Club de Pato Branco;
- XV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco;
- XVI - um representante do Conselho Regional de Medicina;
- XVII - um representante da Secretaria do Estado da Criança e Juventude – SECJ;
- XVIII - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco;
- XIX - um representante do Conselho Tutelar;
- XX - um representante do Conselho Comunitário de Segurança;
- XXI - um representante Conselho Regional Psicologia;
- XXII - um representante da Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil (Projeto Missão Vida Nova);
- XXIII - um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco (S.O.S. Vida).

§ 1º Os membros referidos nos incisos II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais membros e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, escolhidos em reunião entre seus membros, com mandato de um ano, podendo ser permitido somente uma reeleição.

§ 4º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete as Secretarias de Ação Social e Cidadania e de Saúde do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, através de programas específicos visando atender a demanda.” (NR)

Art. 3º As despesas para realização e desenvolvimento de Campanhas educativas de combate e prevenção aos entorpecentes, deverão ser decorrentes de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 144/2009, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de junho de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 144/2009

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério Público, na pessoa do Curador da Criança e do Adolescente;
- II - um representante da Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco;
- III - um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV - um representante da Secretaria de Ação Social e Cidadania;
- V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;
- VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- VII - um representante da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR campus de Pato Branco;
- VIII - um representante da Faculdade de Pato Branco – FADEP;
- IX - um representante do Núcleo Regional do Serviço Social – NUCRESS;
- X - um representante da Igreja Católica;
- XI - um representante das Associações dos Pastores;
- XII - um representante da Polícia Civil - Departamento de Investigações sobre Narcóticos- DENARC;
- XIII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;
- XIV - um representante do Rotary Club de Pato Branco;
- XV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco;
- XVI - um representante do Conselho Regional de Medicina;
- XVII - um representante da Secretaria do Estado da Criança e Juventude – SECJ;
- XVIII - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco;
- XIX - um representante do Conselho Tutelar;
- XX - um representante do Conselho Comunitário de Segurança;
- XXI - um representante Conselho Regional Psicologia;
- XXII - um representante da Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil (Projeto Missão Vida Nova);
- XXIII - um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco (S.O.S. Vida).

Mi



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 1º Os membros referidos nos incisos II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais membros e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, escolhidos em reunião entre seus membros, com mandato de um ano, podendo ser permitido somente uma reeleição.

§ 4º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete as Secretarias de Ação Social e Cidadania e de Saúde do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, através de programas específicos visando atender a demanda." (NR)

Art. 3º As despesas para realização e desenvolvimento de Campanhas educativas de combate e prevenção aos entorpecentes, deverão ser decorrentes de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 144/2009, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PPS e Vilmar Maccari – PDT.

VM



Câmara Municipal de Palho Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

10/06/2003 - Aprovado com 8 ausências (Bertoni e Maccari)

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 144/2009, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação do artigo 4º da Lei nº 1661, de 6 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA:

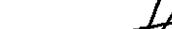
Acrescenta incisos XXII e XXIII ao artigo 1º, do projeto de lei nº 144/2009, com a seguinte redação:

... XXII - Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil (Projeto Missão Vida Nova); XXIII - Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco (S.O.S Vida).

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 9 de junho de 2009.

California



[Handwritten signature of John G. Shadley]

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - [Pato Branco](mailto:legislativo@wln.com.br) - [Paraná](mailto:legislativo@wln.com.br)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

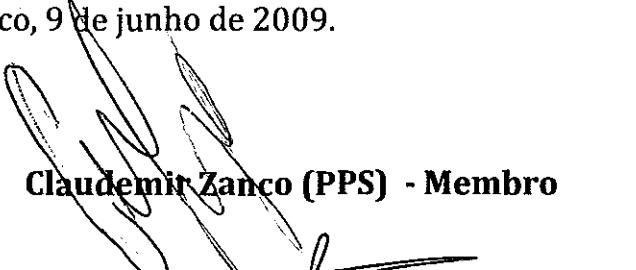
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2009

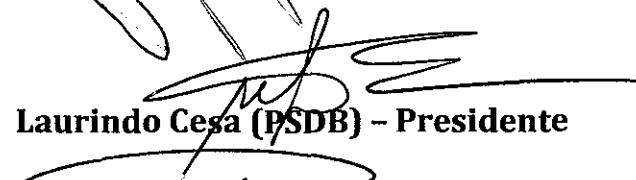
Pretendem os vereadores Claudemir Zanco - PPS e Vilmar Maccari - PDT, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que instituiu Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Criou o Conselho Municipal e Entorpecentes.

Com a presente alteração da supra citada lei, pretendem os autores, alterar a composição do Conselho Municipal de Entorpecentes, incluindo órgãos e entidades afetas ao tema e retiradas de outras, visando promover de forma efetiva e retomar o funcionamento do mesmo.

Além da necessidade, considerando que as entidades incluídas no Conselho poderão contribuir de forma positiva na realização de projetos que promovam a prevenção, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e considerando ainda que a matéria encontra respaldo legal, conforme indica a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis em seu parecer datado de 5 de junho de 2009, após análise, entendemos que a mesma encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação e por fim emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 9 de junho de 2009.


Claudemir Zanco (PPS) - Membro


Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente


Nelson Bertani (PDT) - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
-09/06/2009-15:46-001147-1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 144/2009

Os ilustres Vereadores Claudemir Zanco – PPS e Vilmar Maccari - PDT, através deste projeto de lei pretende obter apoio de duto Plenário Desta Casa de Leis para alterar dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que institui o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e criou o Conselho Municipal de Entorpecentes.

Observamos que no âmbito da política pública, é de grande relevância a prospecção deste referido projeto, visto que com a inclusão de órgãos e entidades relacionados a este tema, o funcionalismo do mesmo estará adepto à sua real aplicabilidade.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 09 de junho de 2009.

Luiz Augusto Silva (DEM) – RELATOR

Arilde Longhi
Arilde Longhi (PRB)

Vilmar Maccari
Vilmar Maccari (PDT)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 144/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 144/2009, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PPS e Vilmar Maccari - PDT, o qual buscam autorização legislativa, para instituir Sistema Municipal de prevenção Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e criou o Conselho Municipal de entorpecentes.

Considerando que consta no orçamento para área da Saúde destinado ao Centro Atendimento Psicossocial – CAPS AD e também por ser de responsabilidade do Municípios e de outras instituições é de grande relevância a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes.

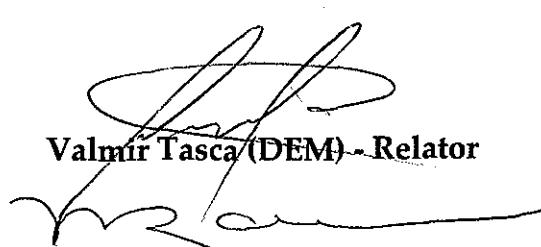
Os proponentes buscam a referida alteração da lei 1.661 de 06 de outubro de 97, acrescentando algumas entidades que passarão a compor o referido conselho bem como substituindo algumas entidades.

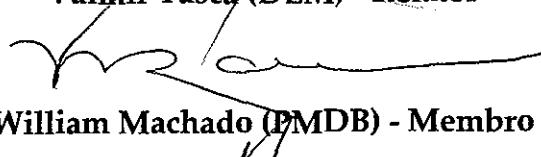
Ainda encontra-se em consonância com o estatuto da criança e do adolescente Lei nº 8.069 de 13 Julho de 1960 no Art.188.

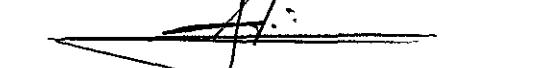
Após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 08 de Junho de 2009.


Valmir Tasca (DEM) - Relator


William Machado (PMDB) - Membro


Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente –



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 144/2009

Pretendem os ilustres Vereadores Claudemir Zando – PPS e Vilmar Maccari – PDT, autores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que instituiu Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e criou o Conselho Municipal de Entorpecentes.

Em síntese, pretendem os autores alterar a composição do Conselho Municipal de Entorpecentes com a inclusão de órgãos e entidades afetas ao tema e retiradas de outras, visando promover de forma efetiva e retomar o funcionamento do mesmo.

As demais adequações decorrem da alteração da composição do Conselho, no tocante a indicação dos respectivos membros, cargos, mandato e a forma de eleição.

Segundo a proposição, competirá as Secretarias de Ação Social e Cidadania e de Saúde do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, através de programas específicos visando atender a demanda.

Diante do que se apresenta, necessário verificar se há previsão orçamentária (saldo) para fazer face aos objetivos consignados na referida proposta.

A matéria encontra consonância, na disposição contida no art. 188 da LOM, que assim estipula:

“Art. 188. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 5 de junho de 2009.

~~José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico~~



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Guilherme Sebastião Silverio

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
03-Jun-2009-14:38-004884-1/2

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PPS**, **Vilmar Macarri – PDT** e **Laurindo Cesa – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja feita a tramitação em regime de urgência ao Projeto de Lei nº 144/2009, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.661, de 06 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

Justifica-se em regime de urgência para a aprovação da alteração da Lei nº 1.661 de 06 de outubro de 1997, para o Conselho estar reativado e nomeado até o dia 22 do corrente mês para o lançamento da Semana de Prevenção e Combate ao Uso de Entorpecentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de junho de 2009.


Cláudemir Zanco
Vereador – PPS


Vilmar Macarri
Vereador – PDT


Laurindo Cesa
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **CLAUDEMIR ZANCO – PPS** e **VILMAR MACCARI – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa Legislativa e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 144/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 06 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 1.661, de 06 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério Público, na pessoa do Curador da Criança e do Adolescente;

II - um representante da Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco;

III - um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - um representante da Secretaria de Ação Social e Cidadania;

V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;

VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;

VII - um representante do Centro Federal Tecnológico - CEFET;

VIII - um representante da Faculdade de Pato Branco – FADEP;

IX - um representante do Nucleo Regional do Serviço Social – NUCRESS;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



X - um representante da Igreja Católica;
XI - um representante das Associações dos Pastores;
XII - um representante da Polícia Civil - Departamento de Investigações sobre Narcóticos- *DENARC*;
XIII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;
XIV - um representante do Rotary Club de Pato Branco;
XV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco;
XVI - um representante do Conselho Regional de Medicina;
XVII - um representante da Secretaria do Estado da Criança e Juventude – SECJ;
XVIII - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco;
XIX- um representante do Conselho Tutelar;
XX - um representante do Conselho Comunitário de Segurança;
XXI - um representante Conselho Regional Psicologia.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais membros e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, escolhidos em reunião entre seus membros, com mandato de um ano, podendo ser permitido somente uma reeleição.

§ 4º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.661, de 06 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete as Secretarias de Ação Social e Cidadania e de Saúde do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, através de programas específicos visando atender a demanda.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 3º As despesas para realização e desenvolvimento de Campanhas educativas de combate e prevenção aos entorpecentes, deverão ser decorrentes de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Sala das Sessões, 1º de junho de 2009.~~

~~Claudemir Zanco – Vereador PPS~~
~~PROponente~~

**Vilmar Maccari - Vereador PDT
PROPOSITOR**

APOIO:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1661/1997

DATA: 6 de outubro de 1997.

SÚMULA: Institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, fiscalização e Repressão ao uso de Entorpecentes, integrado aos Sistemas Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município de Pato Branco.

Art. 2º. Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

I - conselho municipal de entorpecentes, como órgão central do sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

II – 3º Batalhão da Polícia Militar, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;

III – 5ª Subdivisão da Polícia Civil, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;

Art. 3º. São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

I - formular políticas locais de entorpecentes, em obediência à diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo Estadual para a sua execução;

II - estabelecer prioridades nas atividades do sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

III - manter estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política racional de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

V - estimular pesquisas, visando o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VI - promover a realização por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização, destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído.

VII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação, a inclusão efetiva nos programas dos cursos de formação de professores, de ensinamentos pertinentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VIII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município de Pato Branco, para a inclusão efetiva nos currículos de 1º grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes

IX - manter convênio como o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para a execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

- I - um representante da Procuradoria Judicial do Município de Pato Branco;
- II - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;
- III - um representante da Fundação Cultural de Pato Branco;
- IV - um representante do Departamento de Educação do Município de Pato Branco;
- V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;
- VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- VII - um representante do Centro Federal Tecnológico - CEFET;
- VIII - um representante da Fundação da Ação Social do Paraná;
- IX - um representante da igreja católica;
- X - um representante das Associações dos Pastores;
- XI - um representante da 5ª Subdivisão da Polícia Civil;
- XII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;
- XIII - um representante do Rotary de Pato Branco;
- XIV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco;
- XV - um representante da classe médica, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica de Pato Branco;
- XVI - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco.
- XVII - um representante da Comunidade Cristã de Pato Branco;
- XVIII - um representante do Conselho Comunitário de Segurança.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os membros referidos nos incisos I, II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º Os membros referidos nos incisos V a XVI e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Prefeito Municipal;

§ 3º O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido por pessoa de conhecimento nos assuntos de tóxicos, de livre escolha e designação do Prefeito Municipal, ainda que não seja conselheiro, podendo ser reconduzido, por mais de um mandato.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos a critério do Prefeito Municipal.

§ 5º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 5º. Incumbe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta lei:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município de Pato Branco, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;

III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física e psíquica;

IV - promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no artigo 3º, inciso I a VIII desta lei.

Art. 6º. Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelo órgão da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes, a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. Compete ao Departamento de Assistência Social do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º. Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendlruscolo e Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 6 de outubro de 1997.

Walden
Alceni Guerra
Prefeito Municipal